



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13671.720074/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão n° **3003-000.559 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente AUTO POSTO VIA CAR GONCALVES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Silva e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.559 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13671.720074/2011-76

Relatório

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento de multa pela entrega intempestiva do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) atinente ao período de apuração de dezembro de 2010.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou impugnação contestando o lançamento, alegando, em síntese, que devido a problemas no certificado digital não conseguiu transmitir tempestivamente o DICON. Juntou telas avisos dos Correios para justificar sua alegação.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte negou provimento à impugnação, nos termos da ementa transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. OBRIGATORIEDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual aduz:

DA PRELIMINAR

A empresa requerente, conforme descrita no fato, ficou impossibilitada de enviar seus demonstrativos mensais para a Receita Federal por motivo que incompete a ele solucionar, uma vez que havia instabilidade nos dois sistemas do ICP CAIXA e da SERPRO, conforme narrada pelo funcionário de processamento de dados em Divinópolis/MG, encaminhado pela RFB em Bom Despacho/MG, o qual me narrou o fato. O mesmo informou que a instabilidade deveria estar sanada até no dia 18/02/2011 o que não ocorreu, sendo possível transmitir os formulários apenas no mês seguinte, assim que o sistema começou a aceitar os certificados CAIXA.

Agora, são os contribuintes que devem pagar por este problema? Pois como foi falado inicialmente o motivo da não transmissão dos demonstrativos foram causados por situações que incompete a ele solucionar.

DO MÉRITO

O relator da Turma DRJ/BHE se ateve a três sínteses de improcedência, sendo:

A primeira- Sustenta a "importância da obrigatoriedade da apresentação de declarações e demonstrativos com assinatura digital válida", é de considerar que primeiramente a entrega do demonstrativo foi entregue por uma identidade digital válida e adquirida em um órgão do governo o ICP CAIXA, então como um contribuinte pode ter garantia em um certificado que demonstrou impossibilidade de determinar a validade do certificador (conforme demonstrado na tela anexa de número 2), quer dizer, como o consultor da Receita em Divinópolis/MG nos reportou, "é uma instabilidade temporária" no qual demorou quase 30 (trinta) dias para ser solucionada (crivo nosso).

A segunda- informou que a tela anexada pela reclamante era de outra empresa, pois tudo bem, realmente era de outra empresa, mas foi colada do sistema como exemplo do que estava ocorrendo em todas as empresas, pois o procurador fez a tentativa em todas as empresas que estavam sobre sua tutela, tendo todas elas o mesmo feito, o qual escolheu apenas uma para demonstrar para apreciação em sua manifestação de inconformidade.

A terceira - o princípio da "responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação as suas obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, ou seja, a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece o art. 136 do CTN" , tudo bem, convenia que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção dos agentes, mas este conceito se vale no pagamento de impostos e não entrega de demonstrativos, uma vez que para que os procuradores das empresas entreguem os mesmos os agentes intervenientes, no caso ICP CAIXA e SERPRO deveriam estar funcionando corretamente se integrando mutuamente para que não ocorresse tal situação que apenas nos extenua no intuito de provar que não houve a intenção da entrega fora do prazo pelas empresas e sim por incompatibilidade e por que não dizer incompetência no momento dos agentes certificadores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu, de forma intempestiva, o DACON correspondente ao período de apuração de dezembro de 2010.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou impugnação alegando, em síntese, que a causa da entrega extemporânea do demonstrativo se deu em face de problemas com certificado digital, alheios ao seu controle, os quais teriam inviabilizado a transmissão do DACON. Juntou então as telas às fls. 14 a 17, a fim de comprovar suas alegações.

Compulsando as referidas telas, observa-se que elas não comprovam que o sujeito passivo não tenha dado azo ao atraso na transmissão do DACON. Explico.

Em primeiro lugar, observe-se que as telas não guardam qualquer relação necessária com a recorrente, não constando nelas qualquer referência ao sujeito passivo. Além disso, a recorrente não faz sequer prova de que o referido “procurador”, titular do certificado digital, tenha responsabilidade pela transmissão de suas declarações.

Em segundo lugar, verifica-se que os avisos às fls. 14 e 17 fazem referência à data de 23/02/2011, posterior ao prazo de entrega do DACON, 07/02/2011, o que só serviria para demonstrar – se as telas anexas fossem referentes à recorrente – que a tentativa de transmissão da declaração se deu de forma extemporânea.

Além do fato dos avisos serem genéricos e sem vínculo necessário com a recorrente, outras possibilidades de certificação, perante outras autoridades certificadoras, poderiam ser tentadas pelo sujeito passivo. Ou seja, ainda que considerássemos que a recorrente tivesse enfrentado as dificuldades descritas nos avisos, ainda assim haveria outras possibilidades de certificação digital.

Ademais, não há, nos autos, qualquer documento que comprove que a recorrente tenha efetivamente tentado resolver o problema com o certificado digital dentro do tempo hábil para a transmissão do DАСON. Ainda que realmente fosse constatado que houve restrições na certificação digital no período próximo à entrega do DАСON, a recorrente deveria ter demonstrado que as restrições atingiram a si - fato não comprovado pelos avisos genéricos - e que, mesmo buscando outras alternativas, não conseguiu obter sucesso.

Sublinhe-se, por oportuno, que, quando comprovado que ocorreu um problema técnico que prejudicou todos os contribuintes, a própria Receita Federal procede com o cancelamento das multas, como ocorreu no Ato Declaratório Executivo n.º 90/2009, para as declarações entregues em outubro/2009.

Pois bem. Há que se lembrar que o art. 7º da Lei n.º 10.426/2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 2004, estabelece que o sujeito passivo que deixar de apresentar o DАСON nos prazos fixados, sujeitar-se-á às seguintes multas mínimas previstas no § 3º da referida norma:

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

- I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;*
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

A aplicação da multa acima descrita pressupõe, como bem assinalou a decisão recorrida, a observância "*(d) o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, ou seja, a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN)*".

Em outras palavras, pode-se dizer que a incidência da multa pelo atraso na entrega do DАСON prescinde da aferição da existência de culpa do agente. Nesse contexto, saliente-se que não assiste razão à recorrente quando afirma que a responsabilidade objetiva se aplicaria ao pagamento de impostos, mas não à entrega de demonstrativos. Recorde-se que a entrega extemporânea do DАСON representa infração à legislação tributária, conforme enunciado no art. 7º da Lei n.º 10.426/2002, aplicando-se claramente a previsão do art. 136 do CTN.

Diante das considerações acima expostas, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães